

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13605/000.035/91-38

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.980

Recurso nº: 72.169 - IRPF - EXS. DE 1987 a 1989

Recorrente: JOSÉ FELISBERTO DA FONSECA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Devem ser aceitos, para fins de justificação de acréscimo patrimonial, os recursos cuja origem e recebimento se comprovem, mantendo-se o lançamento quanto aos valores do patrimônio não cobertos por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FELISBERTO DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Miguel Rendy, Antônio Lisboa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13605/000.035/91-38
ACÓRDAO Nº 104-10.980

Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13605/000.035/91-38
ACÓRDÃO Nº 104-10.980

RECURSO Nº: 72.169

RECORRENTE: JOSÉ FELISBERTO DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 12 em virtude da constatação, no dizer da fiscalização, de variação patrimonial a descoberto em decorrência de arbitramento do custo de construções, com base nos índices do SINDUSCON, além da aquisição de bens sem a necessária origem de recursos tributados, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, tudo relativamente aos exercícios de 1987 a 1989.

Em sua impugnação o contribuinte propugna pela redução do custo de aquisição de dois imóveis, considerando como CR\$ 700.000,00, quando na verdade custou-lhe apenas CR\$ 233.333,33, posto que somente lhe competia 2/3 do referido imóvel, ao custo total de CR\$ 350.000,00. Quanto a ingressos de recursos alega que devem ser consideradas quantias recebidas por si e por sua esposa, quer a título de remuneração de trabalho assalariado de sua esposa, quer como retiradas pro labore e lucros distribuídos por empresa de que são sócios.

Alega, ainda, que a construção de um dos prédios foi feita em condôminos com 20 condôminos, cabendo-lhe, tão-somente, o equivalente a 10,75% do custo da obra, vez que 89,25% foi transferido para os demais co-proprietários. Sustenta, ademais, que, em relação ao custo do outro imóvel deve ser considerado os desembolsos de apenas CR\$ 41.310,00 (ex. 1987) e CR\$ 178.690,00 (Ex. 1988), no total de CR\$ 220.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13605/000.035/91-38

ACÓRDÃO Nº 104-10.980

A informação fiscal propõe a exclusão do valor de CR\$ 260.436,00, do arbitramento no exercício de 1987, relativo à construção do apartamento 201 do Ed. Guanabara, reconhecendo não ter feito o rateio relativo à participação de 2/3 nos terrenos adquiridos, mantendo, por outro lado o seu custo em CR\$ 700.000,00, pelo que caberia o contribuinte CR\$ 466.667,00.

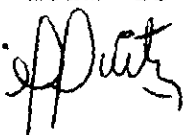
Quanto aos demais fatos, manifesta-se pela procedência do feito, elaborando novos cálculos à fl. 144.

A autoridade «a quo» julga procedente, em parte, o feito fiscal, reconhecendo como tendo custado CR\$ 350.000,00 os dois terrenos adquiridos pelo contribuinte, cabendo-lhe 2/3 do preço, ou seja, CR\$ 233.333,33, isto porque aquele preço (CR\$ 350.000,00) representava o custo de ambos os terrenos, de conformidade com o que contém o registro de fls. 105-v e 107-v. (averbações nº 4, em ambos os registros, parte final).

De outro lado, embora reconheça a decisão que dos documentos de fls. 34 e 67, não tenha sido co-responsável na construção do apartamento 201 do Ed. Guanabara, conclui por aceitar a confissão do contribuinte de ter desembolsado nos exercícios de 1987 e 1988 as quantias de CR\$ 41.310,00 e CR\$ 178.690,00, respectivamente.

Quanto às demais alegações do impugnante não as aceita, de conformidade com os novos cálculos de fl. 156.

No recurso voluntário, o recorrente pleiteia a inclusão, como recursos, das quantias auferidas por si e por via esposa, além de reafirmar a construção, em condomínio, do Ed. São Gonçalo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13605/000.035/91-38
ACÓRDÃO Nº 104-10.980

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

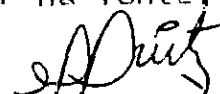
O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Nada foi provado a respeito da negação do recorrente de que a construção do chamado Ed. São Gonçalo, com área de 1.758,42 m², foi feita em comum, com vinte condôminos. Realmente, a escritura de venda das unidades foi lavrada após a conclusão da obra, sendo que todos os documentos relativos aos imóveis onde foi levantada a tal acessão física tem o recorrente como único proprietário.

No entanto, é de se aceitar, em relação a Marco Antonio de Castro e Catarina Floripes Lamas Vidal terem eles adquiridos suas respectivas salas em 1988, pelos valores, respectivamente, de CR\$ 1.550,00 e CR\$ 2.647,00, conforme consta em suas declarações de 112 e 115. Tais recursos, portanto, devem ser considerados como recursos do recorrente no exercício de 1989.

Entendo, ademais, deverem ser considerados como recursos as quantias de CR\$ 41.070,94 (ex. 1987), CR\$ 150.885,00 (ex. 1988) e CR\$ 966.548,00 (ex. 1989), com a devida consideração do imposto de renda retido na fonte e constante dos documentos de fls. 91, 98 e 99, relativas a salários pagos à esposa do recorrente pela Prefeitura Municipal de João Monlevade. Não se trata de retificação de declaração, mas comprovação de origem de recursos.

O mesmo, no entanto, não se aplica aos lucros e **pro labores** pagos ao recorrente e sua esposa pela empresa da qual são sócios, em virtude de não haverem eles sido tributados, quer na fonte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13605/000.035/91-38
ACÓRDÃO Nº 104-10.980

quer nas respectivas declarações, pois considerá-los como recurso, se, de um lado reduziria o acréscimo patrimonial a descoberto, de outro lado, haver-se-ia de tributá-los nesta oportunidade, circunstância que anularia o benefício da redução.

Quanto ao demais, adoto, por suas bem colocadas razões, a decisão de fls. 146/150.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR